



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.903641/2010-19  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.410 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de outubro de 2020  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL  
**Recorrente** TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de conferir a idoneidade da documentação anexada, confirme que as retenções foram, de fato, efetuadas e intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis (livros Razão/Diário) que comprovem a tributação dos rendimentos e o que os valores foram recebidos líquidos dos tributos retidos.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-40.738, da 1ª Turma da DRJ/JFA que negou provimento à Manifestação de Inconformidade(MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente, a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 12269.23882.060810.1.3.039742 e nº 17743.33374.300810.1.3.039720

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alegou:

a) R\$ 673,91 Retenção na fonte confirmada com outro cnpj

Conforme em anexo, doc. 02, bem como de acordo com o informado na declaração de compensação da PER/DCOMP, o referido valor foi retido pelo tomador UNIVERSO ON LINE S/A, conforme comprovada a retenção no documento anexo na quantia de R\$ 11.469,80 valor este informado na Declaração de Compensação, inexistindo assim, qualquer divergência.

b) RS 2.767,76 Retenção na fonte comprovada parcialmente

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.410 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10675.903641/2010-19

Conforme em anexo, doc. 03, relatório das receitas bem como das retenções efetuadas pelo tomador LHS AMERICAS SISTEMAS COMUNICAÇÃO LTDA, ASSISTE EM PARTE RAZÃO A RFB, uma vez que houve o cancelamento de um serviço faturado através da NF n. 632 a qual continha valor retido de R\$ 207,90, sendo este o valor da divergência, o qual será recolhido até o último dia útil de dezembro/2010;

Valor declarado PER/DCOMP R\$ 12.980,35

Valor retido conforme doc. Anexo R\$ 12.772,45

Diferença devida e a recolher R\$ 207,90 (Vr. Principal).

c) R\$ 103,20 Retenção na fonte não comprovada

Conforme em anexo, doc. 04, relatório das receitas bem como das retenções efetuadas pelo tomador CTBC CELULAR SA o que demonstra e comprova que o contribuinte promoveu a compensação corretamente, conforme determina a norma legal vigente, inexistindo qualquer divergência entre o valor informado na declaração de compensação bem como nas retenções realizadas.

d) R\$ 963,90 Retenção na fonte confirmada com outro cnpj

Conforme em anexo, doc. 05, bem como de acordo com o informado na declaração de compensação da PER/DCOMP, o referido valor foi retido pelo tomador IBM BRASIL LTDA, conforme comprovada a retenção no documento anexo na quantia de R\$ 1.980,30 valor este informado na Declaração de Compensação, inexistindo assim, qualquer divergência.

e) R\$ 671,23 Retenção na fonte comprovada parcialmente

Conforme em anexo, doc. 06, relatório das receitas bem como das retenções efetuadas pelo tomador CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL, ASSISTE EM PARTE RAZÃO A RFB, uma vez que houve o cancelamento de um serviço faturado através da NF n. 625 a qual continha valor retido de R\$ 77,40, sendo este o valor da divergência, o qual será recolhido até o último dia útil de dezembro/2010;

Valor declarado PER/DCOMP R\$ 6.588,49

Valor retido conforme doe. Anexo R\$ 6.611,09

Diferença devida e a recolher R\$ 77,40 (Vr. Principal).

f) R\$ 490,18 Retenção na fonte comprovada parcialmente

Conforme em anexo, doc. 07 relatório das receitas bem como das retenções efetuadas pelo tomador ACCENTRURE DO BRASIL LTDA o que demonstra e comprova que o contribuinte promoveu a compensação corretamente, conforme determina a norma legal vigente, inexistindo qualquer divergência entre o valor informado na declaração de compensação bem como nas retenções realizadas.

Analisando as informações complementares da análise das parcelas de Crédito Estimativas parceladas, não foi confirmada a quantia de R\$ 11.577,07 tendo como justificativas que o parcelamento está em curso.

Ora, como não foi confirmado se na própria justificativa a RFB afirma que o parcelamento está em curso.

Se o parcelamento está em curso, o débito foi declarado com todos os acréscimos devidos, logo assiste razão ao contribuinte promover a devida compensação. No entendimento da RFB quando e como este crédito seria compensável ?? Apenas excluir o direito do contribuinte sem fundamentação legal e justa é furtar um inocente o seu direito a sobrevivência.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.410 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10675.903641/2010-19

Assim, improcedente o despacho quando não confirmou o valor contido na declaração de compensação da PER/DCOMP ora contestada.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade. Reproduzo o acórdão:

Acórdão 0940.738 1ª Turma da DRJ/JFA

Sessão de 28 de junho de 2012

Processo 10675.903641/201019

Interessado TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PARCELAMENTO. VALORES. ESTIMATIVA.

O saldo negativo apurado em 31 de dezembro do ano-calendário, em decorrência de valores devidos mensalmente a título de estimativa, não recolhidos no prazo legal estabelecido para tanto e posteriormente inscritos em parcelamento, somente se consubstanciará em direito creditório do sujeito passivo tributário e poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal à medida que forem sendo devidamente quitadas as parcelas do respectivo parcelamento efetuado, e desde que o montante já pago exceda o valor devido do imposto de renda ou da contribuição social apurados.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do direito de repetição de indébito tributário recai sobre o sujeito passivo, quem o invoca, e o princípio da verdade material não vai a ponto de vincular a Administração na produção e/ou apresentação de documentos fora do universo de seus registros. Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir, de acordo com as normas legais, é obrigação da pretendente.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO. PROCURADOR.

Haja vista a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Cientificada em 06/07/2012 (fl 54), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/08/2012 (fl 56).

Em seu recurso, em síntese, a recorrente reitera que:

no despacho decisório, em destaque, o auditor fiscal homologou parcialmente a compensação realizada pelo contribuinte através da PER/DCOMP n. 10636.84452.300710.1.3.03-6226 e não homologou as compensações declaradas nas PER/Dcomp de ns. 12269.23882.060810.1.3.03-9742 e 17743.33374.300810.1.3.03-9720, sob o fundamento de que "a soma das parcelas de composição do crédito informadas na referida declaração (PER/DCOMP) não foi suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida", visto que:

a) o valor das retenções (crédito) informadas na PER/DCOMP foram maiores que as confirmadas pelo fisco;

b) foram computadas na composição do crédito, valores objetos de parcelamento firmados pelo contribuinte. Alega, também, que o parcelamento firmado está em vigência e foi parcialmente adimplido. "Dessa forma, ainda que prevaleça o entendimento da

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.410 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10675.903641/2010-19

Turma Julgadora, por óbvio, parte do "valor parcelado", que compõem o crédito do requerente, deveria ter ser confirmado. Note-se, porém da tabela constante do despacho decisório que no despacho decisório o auditor não confirmou nenhum valor referente ao parcelamento (coluna: "Valor Confirmado").

A recorrente alega que a planilha anexada à MI resumia as retenções e que naquele momento, a recorrente não juntou as notas fiscais emitidas no ano, para comprovar os créditos utilizados, em virtude de seu volume, já o valor da divergência supostamente constatada (pouco mais de três mil reais) era ínfimo.

Segundo a recorrente, o fisco de posse da "planilha" elaborada pela recorrente quando da manifestação de inconformidade, verificar PELOS SEUS REGISTROS JUNTO AOS TOMADORES DE SERVIÇOS as retenções noticiadas.

Junta todas as notas fiscais emitidas no ano-calendário de 2006 e planilhas de controle.

Cita jurisprudência para concluir que: "Em suma, é inconteste que o parcelamento do crédito tributário suspende a exigibilidade do tributo para todos os fins, motivo pelo qual não pode o auditor desconsiderar os valores objeto de parcelamento que compõem o crédito compensado."

Culmina pedindo

a) a suspensão do crédito tributário apurado pela não compensação integral declarada nas PERD/Dcomps ns. 10636.84452.300710.1.3.03-6226, 12269.23882.060810.1.3.03-9742 e 17743.33374.300810.1.3.03-9720, na forma do art.33 do Decreto n. 70.235/19721 c/c §11 do art. 74 da Lei n. 9430/19962;

b) que se conheça do presente recurso voluntário, pois próprio e tempestivo para no mérito dar-lhe provimento reformando totalmente a decisão ora atacada (acórdão n. 09-40.738 de 28.06.2012), julgando consequentemente procedente os pedidos formulados quando da manifestação de inconformidade para que seja revogado o despacho decisório de n. 893923205 de 01.11.2010, exarado pela DRF/UBE, homologando a compensação declarada pelo contribuinte nas PERD/Dcompsns.10636.84452.300710.1.3.03-6226, 12269.23882.060810.1.3.03-9742 e 17743.33374.300810.1.3.03-9720, dando por extinto os créditos tributário pagos/compensados através dela;

c) que todas as intimações sejam encaminhadas para o endereço constante do rodapé desta, qual seja, Rua Alexandre Marquez, n. 1383, Bairro Osvaldo Rezende, Uberlândia-MG, CEP 38400-446.

Pugna, outrossim, pela manifestação expressa de V. Sas. acerca das matérias constitucionais e legais acima levantadas, para fins de acesso às instâncias judiciais, na remota e abstrusa hipótese de manutenção da r. decisão administrativa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Tem-se que a controvérsia remanescente, consoante a decisão da DRJ, restou a ausência de prova cabal do crédito. Argumenta (peço a devida vênia para transcrever):

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.410 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10675.903641/2010-19

É sobretudo importante assinalar que a contribuinte, em sua defesa, com base em planilhas/relatórios por ela própria elaboradas, alega possuir o crédito solicitado. Contudo, não traz à colação qualquer prova contábil no sentido de confirmar as retenções efetuadas. Limita-se a anexar planilhas demonstrativas sem documentação comprobatória alguma a lastrear o crédito solicitado, o que poderia ter sido feito mediante a juntada de sua escrituração comercial e fiscal (notas fiscais, folhas dos livros Diário e Razão onde estivessem devidamente escriturados os valores porventura retidos, por exemplo), documentação hábil e idônea para tanto. A simples juntada de planilhas, como fez a manifestante, não faz prova a seu favor.

Esclareça-se, ainda, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

...

Por fim, não é por demais o registro de que o ônus da prova do direito de repetição recai sobre o sujeito passivo, quem o invoca, e que o princípio da verdade material não vai a ponto de vincular a Administração na produção e/ou apresentação de documentos fora do universo de seus registros.

Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir, de acordo com as normas legais, é obrigação da pretendente.

Assim, não há como aceitar as alegações apresentadas, porquanto desprovidas de documentação hábil e idônea para comprová-las.

No que toca às parcelas de Crédito relativas a Estimativas parceladas, não confirmação de R\$ 11.577,07, apenas indaga:

*“... como não foi confirmado se na própria justificativa a RFB afirma que o parcelamento está em curso. Se o parcelamento está em curso, o débito foi declarado com todos os acréscimos devidos, logo assiste razão ao contribuinte promover a devida compensação. No entendimento da RFB quando e como este crédito seria compensável ?? Apenas excluir o direito do contribuinte sem fundamentação legal e justa é furtar um inocente o seu direito a sobrevivência.”*

De acordo com os dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, o valor não confirmado o fora em razão do processo de parcelamento, de n.º 10875.900265/200830, ter sido cancelado em 19/09/2009. Consta que, dos valores neste parcelados, há saldo devedor em aberto referente aos períodos de apuração 04/2006 e 05/2006, respectivamente, de R\$ 10.908,88 e R\$ 668,19, montante de R\$ 11.577,07, exatamente o valor não confirmado pelo sistema que trata eletronicamente as compensações declaradas.

Outrossim, consta também a informação de que o controle do referido processo fora transferido p/SIEFPROCESSOS, processo n.º 10675.720613/201149, o qual diz respeito a parcelamento ainda em curso, PAEX

Reafirma, então, que só são consideradas as parcelas efetivamente pagas.

Quanto ao primeiro pedido para suspender a exigência do crédito tributário, ressalto que este está suspenso por força do art. 151, inciso III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.410 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10675.903641/2010-19

Quanto ao terceiro pedido, relativo ao endereçamento das intimações, a Súmula CARF 110, assim dispõe:

Súmula CARF n.º 110 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Quanto ao seu último pedido:

Pugna, outrossim, pela manifestação expressa de V. Sas. acerca das matérias constitucionais e legais acima levantadas, para fins de acesso às instâncias judiciais, na remota e abstrusa hipótese de manutenção da r. decisão administrativa.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de normas, consoante a Súmula CARF 2:

Súmula CARF n.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por último, temos que a matéria aqui discutida gira em torno da comprovação das retenções e quanto à validade de se deduzir estimativas objeto de parcelamento.

A DRJ deixou claro que o ônus da prova recai sobre a recorrente e que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte. Observa-se que a recorrente anexou a cópia de notas fiscais e relatórios (que parecem ser registros auxiliares), mas, não anexou cópia do Livro Razão (ou Diário) que comprova a tributação da receita e, tampouco, prova do recebimento dos valores líquido dos tributos retidos.

Quanto às retenções, temos a Súmula CARF 80:

Súmula CARF n.º 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O mesmo raciocínio aplica-se às retenções. No caso da recorrente, não houve a comprovação efetiva, de que foram de fato efetuadas, posto que não foram apresentadas as provas, como as notas fiscais, por exemplo, apresentadas agora em sede de Recurso Voluntário.

Como afirmado pela DRJ, à recorrente caberia apresentar as provas, é o que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Quanto às estimativas, discordo da conclusão das instâncias inferiores, posto que a não aceitação das estimativas parceladas, pelo seu total, pode acarretar em duplo pagamento, na medida em que adimplidas e não pode ser outra a presunção, já que o não adimplemento das parcelas acarreta em inscrição do saldo em dívida ativa.

Portanto, entendo que devam ser aceitas, integralmente, como estimativas do período, as parcelas objeto de parcelamento, independentemente de teres sido liquidadas financeiramente.

Entretanto, quanto às retenções, entendo que, em respeito ao Princípio da Verdade Material, segundo o qual as provas devem ser aceitas em qualquer fase do processo o que ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa, o processo deva ser convertido em diligência.

Portanto, converto o processo em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de conferir a idoneidade da documentação anexada, confirme que as retenções foram, de

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.410 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10675.903641/2010-19

fato, efetuadas e intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis (livros Razão/Diário) que comprovem a tributação dos rendimentos e o que os valores foram recebidos líquidos dos tributos retidos.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre o direito (ou não) ao crédito pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva